



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120285-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado BARBARA CRISTINI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44045.

Agravo de instrumento nº 2120285-17.2025.8.26.0000.

Comarca: Santos.

Agravante: Sociedade Visconde de São Leopoldo.

Agravada: Barbara Cristini da Silva Gomes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros que atingiu conta corrente alimentada por verba salarial. Descabimento na hipótese, uma vez que a constrição alcançou os vencimentos recebidos no mesmo mês da penhora. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade. Correta determinação de liberação da quantia em favor da executada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 253 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, reconheceu a impenhorabilidade da verba penhorada nos autos e determinou o desbloqueio da quantia em favor da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a executada exerce atividade laboral e auferе vencimentos que ultrapassam R\$6.000,00 mensais, o que demonstra que ela reúne condições de solver seus débitos sem comprometimento da sua subsistência; que a impenhorabilidade de salários não é absoluta, podendo ser relativizada com base no princípio da efetividade da jurisdição; que o caráter alimentar do salário deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor demonstrar em que medida a constrição prejudicará seu sustento; e que, por esses motivos, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de que seja determinada a manutenção do bloqueio de ao menos 30% do valor constricto, a ser levantado pela exequente.

A liminar foi indeferida (fls. 19 do instrumento).

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O recurso não merece provimento.

A agravante move em face da agravada cumprimento de sentença objetivando o recebimento do valor histórico de R\$10.863,22 (em 01/08/2017), oriundo de condenação imposta na ação de cobrança de origem (fls. 22/24).

No curso da execução houve tentativa de constrição de valores parcialmente frutífera, oportunidade na qual foi penhorada a quantia de R\$3.473,85 em uma das contas da executada, ora agravada (Banco Itaú - fls. 241/242).

Sobreveio então impugnação à penhora apresentada pela executada (fls. 237/240), pleiteando a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que que constituem verba alimentar salarial.

O pedido foi deferido pelo Magistrado da causa, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Determina o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os *vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*, o que impede a manutenção da constrição.

E, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos* (AgInt no REsp 1.720.820-SP; Rel. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. 12/06/2018) (realces não originais).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de numerário em conta bancária. Decisão insurgida de liberação do bloqueio. Valor bloqueado decorrente de proventos de aposentadoria. Demonstração. Presunção de que os valores servem para o sustento do executado. Impenhorabilidade. Artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Entendimento do C. STJ de impenhorabilidade de conta corrente. Recurso desprovido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, não se admite penhora sobre proventos de aposentadoria. Bem por isso, havendo prova da natureza alimentar do valor encontrado na conta bancária do executado, a constrição mostra-se ilegítima, devendo ser decretado o desbloqueio desse montante, conforme consignou a r. decisão agravada. [...] . (TJSP; Agravo de Instrumento 2289902-48.2020.8.26.0000; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de

Direito Privado; j. 01/03/2021) (realces não originais)

CONDOMÍNIO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - **PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO – QUANTIA PROVENIENTE DO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA** - EXEGESE DO ART. 833, IV, DO CPC – CONSTRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2240389-14.2020.8.26.0000; Rel. Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO – **PENHORA EFETIVADA EM CONTA CORRENTE – RECEBIMENTO DE SALÁRIO POUCOS DIAS ANTES DE EFETIVADO O BLOQUEIO – VERBA IMPENHORÁVEL, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ARTIGO 833, IV, DO CPC** – RESTANTE DO VALOR PENHORADO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE, LIBERADA PARA CONSTRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS VERBAS ERAM REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA DESTINADA ÀS FILHAS DA RECORRENTE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120182-83.2020.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2020) (realces não originais)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. PENHORA ONLINE. SALÁRIO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE PRESERVAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO. *Insurgência do executado contra decisão que determinou o bloqueio judicial online de sua conta corrente. Reforma. Impenhorabilidade de*

salários e benefícios previdenciários (art. 833, inciso IV, CPC).
Depósito do salário em conta corrente que não desfigura a natureza alimentar e impenhorável da verba. Salário do mês da penhora, Impenhorabilidade. Comprovação da natureza alimentar do valor bloqueado. De rigor, na hipótese, o desbloqueio ou, caso depositado em juízo, a devolução dos valores discutidos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265180-18.2018.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2019) (realces não originais)

Com efeito, é certo que, em situações excepcionais, é de se admitir a flexibilização das regras de impenhorabilidade, de modo que, preservado mínimo necessário ao sustento do devedor, o credor possa ter satisfeitos os seus interesses.

A possibilidade de se penhorar percentual de verba salarial, especialmente nos casos envolvendo dívida não alimentar, é excepcional e deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Sobre o tema, este relator já teve a oportunidade de escrever: *Exatamente neste ponto em que há necessidade de que seja estabelecido um equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional de satisfação do credor, prometida constitucionalmente, é que tem incidência do princípio da proporcionalidade.* [...]

Destarte, não se vislumbra impedimento para que, com fundamento no princípio da proporcionalidade, nossos tribunais relativizem a regra da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos e salários, mantendo-se as necessidades básicas do devedor, em busca da efetividade da jurisdição assegurada pela Constituição ao credor. (MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, *Aplicação do princípio da*

proporcionalidade à execução, à luz das leis nº 11.232 e 11.382/2006, in Milton Paulo de Carvalho (coord.), Direito processual civil, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 484/487).

Acrescente-se que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, consta que *a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a **hipótese concreta** dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, **preservando-se o suficiente** para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. (STJ, REsp 1.547.561/SP, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09/05/2017) (realce não original).*

No caso em exame, entretanto, não é possível reconhecer a presença de tais requisitos, notadamente, porque o bloqueio atingiu os vencimentos recebidos no mês da penhora, bem como porque a remuneração da executada não se apresenta em valor elevado.

Com efeito, o salário recebido pela agravada foi depositado em 04/04/2025 – mesmo dia do bloqueio (fls. 261) –, no valor de R\$4.987,76, por meio de transferência eletrônica realizada pela empresa AOOP Soluções Digitais S/A (AOOP S D S) junto à conta bancária mantida pela executada no Banco Itaú (fls. 241).

A relação empregatícia e a natureza salarial do respectivo depósito são corroboradas pela cópia da carteira de trabalho da agravada, bem como pelo holerite que indica o pagamento do exato valor constante do comprovante de transferência mencionado acima (fls. 243/244).

Ressalte-se, ademais, que se trata de remuneração da devedora obtida naquele mesmo mês de referência do bloqueio (abril/2025), o que impede a descaracterização de sua natureza salarial, assim como qualquer alegação de formação de reserva financeira.

Observe-se, ainda, que não se trata de execução de prestação alimentícia, ou mesmo de rendimentos que superam 50 salários mínimos mensais, o que afasta a exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, portanto, verifica-se a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da medida quanto à preservação do mínimo necessário ao sustento da devedora, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia, não havendo se falar sequer em retenção de percentual do valor bloqueado na hipótese, notadamente porque a remuneração não se mostra elevada.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Salário módico. Impenhorabilidade assegurada. Penhora revogada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011511-58.2023.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/03/2023)

Agravo de instrumento. (...). Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário da executada. Impossibilidade. Mitigação da regra que não se impõe no caso em tela em face da baixa remuneração percebida e outras características do caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289121-55.2022.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Estabelecimentos de ensino. Penhora de percentual de salário do executado. Descabimento na hipótese. Inteligência do art. 833, IV do CPC. Ausência de situação excepcional que permita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativização da impenhorabilidade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014941-18.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2023).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2008814-64.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2023.***

Destarte, era mesmo de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado junto à conta bancária da executada no Banco Itaú, pelo que deve ser mantida a respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator